



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410/000.531/94-88
RECURSO Nº : 07.208
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : CARLOS IVAN OLIVEIRA LIMA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.406

IRPF - EX.: 1993 - Comprovada a obrigação de alimentos por decisão judicial, correto o abatimento lançado na declaração. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS IVAN OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.531/94-88
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.406
RECURSO Nº. : 07.208
RECORRENTE : CARLOS IVAN OLIVEIRA LIMA

RELATÓRIO

Processo iniciado pela impugnação a fls. 01/02, a glosa da declaração de IRPF do ano-base de 1992, no valor de 1.173,43 UFIR, com fundamento no art. 8 do D.L. 1968, Lei nº 8.023/90.

Alega o Contribuinte que a glosa por despesas de instrução e pensão alimentícia se justificam porque foi casado três vezes, tendo filhos de todos os casamentos, que nas separações dos primeiros casamentos ficou obrigado a pagar 30% de seus ganhos para cada esposa e que as despesas de instrução se referem aos filhos do 2º casamento, conforme documentos que junta.

Às fls. 28, ofício da DRJ de Recife para a DRF de Maceió solicitando documentação relativa ao Contribuinte para que o processo possa ser instruído para julgamento.

Recebida a documentação pedida, a decisão monocrática julga procedente o lançamento sustentando que só existe prova nos autos de uma das pensões, decorrente de desconto de folha, e que os recibos de despesas de instrução, referem-se ao ano de 1993, podendo ser utilizados no exercício de 1994, não no da autuação.

Devidamente intimado o Contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo afirmando que as alegações da sua impugnação são verdadeiras, prova as despesas de instrução, pelos recibos que junta referentes ao ano de 1992 e, com relação a pensão alimentícia, pelas certidões da 20a. Vara de Família e pela cópia da petição inicial da 21a. Vara Civil, onde se obriga a contribuir com 30% dos seus vencimentos a serem descontados em folha.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.531/94-88
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.406

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Parece-me, sem sobra de dúvidas que em parte tem razão o Contribuinte, uma vez que lançado em virtude de glosa de abatimento da pensão alimentícia e despesas de instrução, deixou perfeitamente comprovado a obrigatoriedade legal do pagamento das pensões de suas ex-mulheres mas não fez o mesmo em relação ao pagamento do Colégio Santa Madalena no ano-base de 1992.

Como se verifica pelos recibos trazidos com o recurso, os pagamentos de Colégio dos filhos realizado no ano de 1993, referem-se a filhos que não são seus dependentes em sua declaração de IRPF, estando abrangidos nas pensões pagas a sua ex-mulher.

Com relação às pensões porém, uma vez que trouxe os comprovantes dos divórcios que obrigavam o pagamento, caberia a autoridade fiscal intimá-lo para apresentar os comprovantes de pagamentos ou verificar as declarações de IRPF das alimentadas.

Portanto, o Contribuinte fez a prova que devia e ela é indubitável.

Por tais razões dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor das pensões judiciais acordadas.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA